



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.000084/2005-14
Recurso n° 344.409 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.652 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria II/IPI vinculado - Classificação Fiscal
Recorrente RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 05/05/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

A mercadoria desembaraçada classifica-se no item NCM 5503.20.00, uma vez apurado ser fibra 100% poliéster.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO EXIGIDO PARA A CLASSIFICAÇÃO FISCAL CORRETA. INAPLICABILIDADE DE MULTA.

A multa administrativa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro e aplicada no presente caso pelo Fisco, não se sobrepõe nos casos de declarações inexatas, mas nos episódios de ausência das respectivas declarações ou de documentação equivalente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 20/05/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Cuida o presente processo administrativo fiscal de crédito tributário lançado referente a diferenças de imposto de importação, multa ao controle administrativo das importações e multa de ofício pelo não recolhimento do referido tributo, em decorrência de erro de classificação tributária.

O contribuinte desembarçou mercadoria por ele descrita como “fibra de poliéster de primeira qualidade THERMOBONDING DX4”, classificada na posição NCM 5503.90.10, sujeita a alíquota de 2% de imposto de importação e 0% de imposto sobre produtos industrializados.

Após análise de amostra do produto por laboratório oficial, a autoridade fiscal entendeu que a mercadoria se trataria, na verdade, de “fibra de poliéster”, classificada na posição NCM 5503.20.00. Para esta alíquota estão previstos imposto de importação a 18,5% de 1/1/2001 a 28/12/2001, 17,5% dessa data até 01/01/2003 e 16% a partir de 01/01/2003. Fez, portanto, os lançamentos acima citados, para recolhimento das diferenças de tributos devidos pelo erro de classificação, além das multas acima citadas.

Insignado, o Contribuinte interpôs impugnação. Nela, o contribuinte assevera que o lançamento seria nulo, por falta de motivação. Afirma, ademais, que a posição NCM 5503.90.10 sempre foi utilizada pelo contribuinte, sem empecilhos. Assim, teria sido homologada pela Administração. Aduz, ainda, que a multa por falta de licença de importação seria indevida. Diz que os princípios da segurança jurídica e da vedação ao confisco foram ofendidos.

A DRJ de São Paulo julgou procedente o lançamento. Afirma a correção da classificação realizada pela autoridade fiscal, uma vez amparada em laudos de órgão federal dotado de competência técnica.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte renovou os argumentos expostos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração, entendo não merecer acolhimento a irresignação do contribuinte.

Depreende-se dos arts. 59 e 60 do CTN que as irregularidades aptas a ensejar a nulidade dos atos administrativos no Direito Tributário são aquelas praticadas sem a devida competência legal ou com ofensa ao direito de defesa.

No caso, o auto de infração foi elaborado por autoridade competente e com fundamentação suficiente a permitir a compreensão dos fatos imputados ao contribuinte, devidamente apontados todos os dispositivos legais que amparam o lançamento. Foi devidamente observado o art. 10 do Decreto 70.235/72. Deve-se considerar que o exercício das prerrogativas constitucionais da ampla defesa e do contraditório operacionaliza-se de acordo com os aspectos formais estabelecidos na legislação, no caso, no Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal.

Assim, rejeita-se a preliminar referente à preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa.

Com relação à classificação fiscal, melhor sorte não resta ao Contribuinte.

Haverá erro no lançamento se a classificação fiscal adotada no auto de infração for incorreta. A autoridade fiscal adotou a posição NCM 5503.20.00, que assim está descrita:

55.03	FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, NÃO CARDADAS, NÃO PENTEADAS, NEM TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO
(..)	(..)
55.03.10	De náilon ou de outras poliamidas
55.03.20	De poliésteres

Depreende-se do laudo pericial, quesito 4, fl. 31, que a composição da mercadoria, consistente em fibras sintéticas, é de “100% poliéster”. Portanto, a classificação da mercadoria no item NCM 5503.20.00 é correta.

Sendo correta a classificação fiscal indicada no auto de infração, há crédito de imposto de importação a recolher, em face da diferença de alíquotas apontada pela autoridade fiscal.

No que se refere à multa pelo lançamento de ofício/falta de pagamento, a mesma deve prosperar, ante a redação do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (redação anterior), *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(..)

O art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, prevê aplicação de multa por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do MERCOSUL, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos para a identificação da mercadoria, *in verbis*:

Art.84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhes instituídos para a identificação da mercadoria, ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§1º-O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§2º-A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Como decorrência do erro de classificação, também é cabível a multa prevista no inciso I do art. 84 da MP nº 2.158-35/2001.

No que se refere à multa ao controle administrativo das importações, entendo que a decisão proferida pela DRJ merece reforma. Ocorre que a multa administrativa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, não é aplicada nos casos em que se verifica, tão somente, descrição inexata de mercadoria em declaração de importação, porém, especificamente, incide tal multa nos episódios de ausência de licença de importação ou guia de importação.

No novo regime de licenciamento, em vigor desde a incorporação da Rodada do Uruguai, em 1994, o elemento que identifica se a mercadoria está ou não sujeita a licenciamento não-automático e, em caso afirmativo, quais os procedimentos que devem ser seguidos para sua obtenção dessa autorização, é a classificação fiscal. Assim caso se demonstre erro na indicação da classificação tarifária e o item tarifário apontado como correto estiver sujeito a controle administrativo não previsto para a classificação original (por exemplo, o código tarifário original estava sujeito a LI automática e o corrigido, a não-automática), forçosamente, mercadoria não passou pelos controles próprios da etapa de licenciamento e, conseqüentemente, teria sido importada desamparada de documento equivalente à Guia de Importação.

Ocorre, por outro lado, que se, tanto a classificação empregada pelo importador, quanto definida pela autoridade autuante não estiver sujeita a licenciamento ou, se sujeita, possuir o mesmo tratamento administrativo da classificação original, não há que se falar em falta de licenciamento por erro de classificação.

Esse é, precisamente, o caso em exame. **Depreende-se dos autos, restando, inclusive, registrado no r. acórdão a quo que, tanto na posição na qual a empresa classificou os produtos, quanto na posição indicada pelo Fisco, as mercadorias estavam sujeitas a licenciamento automático**

Nesse sentido, veja-se a redação do ato que tipifica a infração, qual seja, a atual redação do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66 (destaque nosso):

Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.562, de 18/09/1978)

(-)



b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais;

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

geradores:
Dispõe o art. 526, inciso II, do RA, com a redação vigente a época dos fatos

Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei No 6.562/78, art. 2o)

()

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

Ora, se o controle administrativo das importações não foi prejudicado, evidentemente não se pode falar na aplicação da multa em questão. Compulsando os extratos de declaração de importação, verifica-se que, efetivamente, a mercadoria passou por processo de licenciamento. Indevida a multa, portanto.

Transcreve-se ementa de precedente administrativo nesse sentido:

Assunto - Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador - 21/09/1999

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO EXIGIDA, SOB NCM INECORRETO. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE A multa administrativa prevista no artigo 526, II, do RA e aplicada no presente caso pelo Fisco, não se sobrepõe nos casos de declarações inexatas, mas nos episódios de ausência das respectivas declarações ou de documentação equivalente.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE AFASTADA Não cabe às autoridades administrativas analisar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação infraconstitucional, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Também incabível às mesmas autoridades afastar a aplicação de atos legais regularmente editados, pois é seu dever observá-los e aplicá-los, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

(Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Recurso nº 337.531, Processo nº 11128.000357/2002-48, Contribuinte Cognis Brasil Ltda, Data da Sessão - 13/08/2008, Rel. Cons. Heroldes Bahr Neto, Acórdão nº 303-35551, destaque atual)

Sobre a aplicação da SELIC, não vejo como afastar a sua incidência sobre exigência discutida nos autos do presente recurso voluntário. O art. 61, caput e § 3º da Lei nº 9.430, de 1996 assim dispôs:

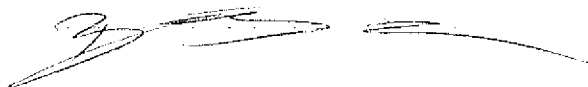
Art. 61 Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso

(.)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

Cuida-se de forma de cálculo de juros e correção monetária prevista em lei, cuja constitucionalidade vem sendo pacificamente reconhecida por nossas cortes superiores.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para afastar a multa por falta de licença de importação.



Beatriz Veríssimo de Sena

